

## **PARECER JURÍDICO N° 201, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.021.**

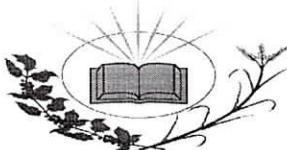
Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 462, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n° 3.887/2021, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e da outras providências" apresentado em sessão extraordinária.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

### ***RELATÓRIO***

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de n° 3066/2021, às 14:57hs do dia 17 de dezembro de 2.021, via do Ofício n° 193/2021 de 16 de dezembro de 2.021, com a nomenclatura de "Altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n° 3.887/2021, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e da outras providências".

Assevera em sua justificativa ser o primeiro exercício financeiro do mandato ano atípico ao Planejamento Municipal haja vista



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



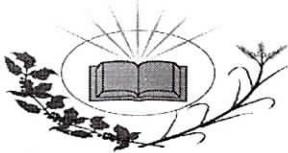
ser neste dada a elaboração do Plano Plurianual, peça que abarca todo o banco de programas a ações para os quatro anos vindouros da administração.

Assim, considerando as alterações tidas na proposta orçamentaria em razão das emendas atendidas dos vereadores, resultando em consequência a necessidade de alterar os anexos da Lei Municipal nº 3.3.887/2021 (LDO), alterações essas, que ocorrerão somente nos anexos de metas e riscos fiscais, ficando inalterados o corpo e texto da Lei de Diretrizes Orçamentarias-LDO.

Destacou que as alterações a serem realizadas visam ajustar a LDO com as peças orçamentárias do PPA e LOA, alinhando os instrumentos de planejamento municipal.

Não consta solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo destacada no próprio projeto, contudo a matéria fora inserida juntamente com outros 02(dois) projetos em convocação de Sessão Extraordinária realizada na forma do art. 75, com a antecedência de 03(três) dias, para realização no dia 22/12/2021, atraindo a apreciação da matéria em REGIME DE URGÊNCIA, com dispensa de pareceres das Comissões Permanentes da Casa na forma do § 4º do art. 75 do Regimento Interno da Casa, ressalvado o presente.

Desta forma, considerando o cumprimento do § 1º e 2º do art. 75 do Regimento Interno da Casa, e ainda a urgência atribuída justificada pelo início de uma nova gestão do Poder Executivo, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, tendo obedecido plenamente as



possibilidades vaticinadas por ser Regimento Interno, estando, portanto, plenamente apto para emissão do presente parecer de ordem meramente jurídica, por este órgão consultivo da na forma que segue.

É o relato.

## ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

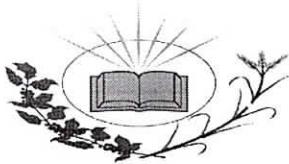
“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Quanto a **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão – Goiás, sendo ainda de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na forma do que dispõe o art. 44, VIII, “a” do mesmo diploma de plano legal municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, c/c 62, § 1º, “d”, e 84, XXIII da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

---

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa para promover alterações singelas decorrentes das emendas parlamentares apresentadas nos anexos na lei de diretrizes orçamentárias.

Pois bem, Orçamento Público Municipal é uma previsão feita para discriminar a arrecadação com tributos e demais recursos, e prever os gastos com manutenção e preservação das atividades da Administração. O orçamento registra o programa de trabalho anual do Poder Público expondo suas prioridades e a destinação dos recursos.

O orçamento programa é o planejamento da Administração especificando as proposições concretas do que se pretende realizar e como irão ser realizados. É a justificativa da utilização dos recursos públicos, demonstrando seus objetivos e metas.

No Brasil, tradicionalmente desde a Constituição Imperial, cabe ao Poder Executivo a atribuição para a elaboração e a apresentação da proposta orçamentária, pois é este o Poder que conhece a realidade econômica, política e social do ente, sendo capaz de informar ao Legislativo com maior precisão o destino dos recursos públicos.

Após o advento da Constituição de 1988, o planejamento orçamentário passou a ser realizado em três etapas: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Não obstante serem peças distintas e com atribuições específicas, devem ser harmônicas entre si, adotando o programa como



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



o elemento de ligação entre o planejamento e o orçamento, favorecendo a utilização de uma linguagem única entre tais instrumentos.

No caso do presente projeto, vê-se a necessidade de ajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou LDO, que estabeleceu os parâmetros da Administração Municipal, incluindo em seu texto as despesas de capital para o exercício subsequente (2022); orientação a elaboração do orçamento anual; dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária local.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve dispor sobre o equilíbrio das receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

De fato, devem integrar o projeto de LDO, como estão e neste pleiteiam ajuste o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominais e primários, além, do montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Portanto, estabelece o percentual da receita líquida a ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



retido como reserva de contingência; os critérios para iniciar novos projetos; programação financeira a ser adotada pelo Executivo e autorização para o Município de Catalão custear despesas de competência de outros entes, no caso no próximo exercício, este de 2022.

Desta forma, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, verificando que a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, e legalidade passando a conclusão.

## **CONCLUSÃO**

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a *priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 20 DE DEZEMBRO DE 2021.



**JOSÉ DA SILVA NETO**  
PROCURADOR